Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 900/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11566/2015
PROTOCOLO	: 1614915
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
REQUERENTE	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DA NOTA DE EMPENHO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DE REVISÃO – INSUBSISTENTES – IMPROVIMENTO.

Nega-se procedência ao Pedido de Revisão cujas razões sejam insuficientes para elidir os motivos ensejadores da aplicação de multa, haja vista a publicidade ser condição essencial para a eficácia dos atos, conforme determina a lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, negar procedência** ao presente Pedido de Revisão, interposto pela Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, contra o Acordão AC00-SECSES-599/2013, mantendo-o inalterado.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de pedido de revisão interposto pela Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, ex-secretária municipal de educação de Campo Grande/MS, contra o Acordão n. 599/2013, proferido nos autos em epígrafe, que aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à recorrente por infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A recorrente sustenta que, segundo sua interpretação do art. 26 da Lei n. 8.666/93, devem ser publicados todos os contratos, exceto aqueles tidos como inexigíveis, nos termos do art. 25, à guisa de economia e racionalização.

Ainda, alega que foi publicada a inexigibilidade em momento anterior, assim, não haveria razão para proceder à publicação da nota de empenho, o que oneraria, sobremaneira, o contrato, sobrecarregando os serviços públicos.

Desta forma, requereu seja dado provimento ao presente recurso, rescindindo o Acordão n. 599/2013 para que sejam julgadas regulares suas contas e isentá-la do recolhimento da multa aplicada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 23285/2016, opinando pelo não conhecimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, esta não trouxe qualquer novo documento que demonstre que o município publicou, a época, tempestivamente, o instrumento contratual substitutivo (nota de empenho), hábil a alterar a conclusão do julgamento anterior.

O que não se pode perder de vista é que a nota de empenho foi emita em 28/02/2011 e a sua publicação somete foi realizada em 4/4/2011, ou seja, intempestivamente.

Portanto, inexistindo outra publicação de data anterior, fica caracterizada a intempestividade, pois a publicação é condição essencial para a eficácia dos atos, conforme preceituam os arts. 26 e 61 da Lei n. 8.666/93, mesmo que decorra de inexigibilidade de licitação.

Ante o exposto, acolhendo a análise da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, mantendo-se incólume o Acordão n. 599/2013.

2. pela intimação do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar procedência ao presente Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

gab.rrmn
setac/rrmn/crr